



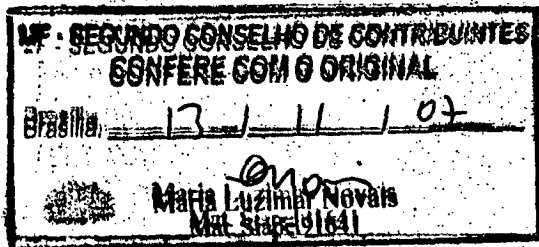
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005238/2001-73
Recurso nº : 139.806
Acórdão nº : 204-02.702

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 07
Rubrica

Récorrente : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos.

Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005238/2001-73

Recurso nº : 139.806

Acórdão nº : 204-02.702

Recorrente : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra a Recorrente, procedendo ao lançamento de ofício de valores referente a PIS.

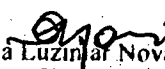
A Recorrente impugnou o auto, alegando o pagamento e compensação dos valores cobrados.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo que parte do valor lançado no auto de infração já havia sido, de fato, adimplido pela Recorrente. Manteve o lançamento quanto a valores de compensação realizada em desacordo com os preceitos legais.

Inconformada, recorre a este conselho, juntando documentos mencionados na decisão da DRJ (livro razão e outros), que comprovariam as compensações realizadas.

É o relatório

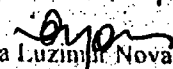
Ex. 11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>13 / 11 / 02</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap: 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005238/2001-73
Recurso nº : 139.806
Acórdão nº : 204-02.702

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 02
 Maria Luzimil Novais Mat. Siapd 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

A decisão da DRJ mencionou a forma como a Recorrente poderia ter comprovado a compensação realizada e a sua forma cabível.

Tais documentos (livro razão), só foram trazidos aos autos com o recurso voluntário, posteriormente a análise dos mesmos pela DRJ de origem.

De acordo com o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972:

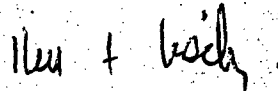
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual....

O referido dispositivo elenca exceções a regra, que verifico não se enquadram no presente caso. A Recorrente possuía a todo momento os documentos que comprovariam sua pretensão e deixou de apresentá-los no momento oportuno.

Desta forma, entendo que precluiu o direito de apresentar os referidos documentos, de forma que não há como se reformar a decisão da DRJ de origem.

Isso posto, conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


AIRTON ADELAR HACK //